

## **A PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS EM FACE DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

Rafaela Uncini Gracia

### **RESUMO**

O desenvolvimento do estudo tem o intuito de demonstrar a proteção jurídica dos sujeitos superendividados, estes estão cada vez mais presentes na nossa sociedade. Os tribunais brasileiros adotam o posicionamento de que os descontos em folhas de pagamentos referente a dívidas não devem ultrapassar 30%, para garantir o mínimo existencial. É necessário garantir o mínimo existencial a todos os cidadãos que fazem parte da classe dos superendividados, sendo uma garantia constitucional a preservação do mínimo de sobrevivência, concretizando assim o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, merecem ser tuteladas pelo direito, para não serem privadas do mínimo existencial, como é o Projeto de Lei 283/2012.

Palavras chaves: Superendividamento; Mínimo existencial; Direitos Fundamentais.

### **RESUMEN**

El desarrollo del estudio tiene como objetivo demostrar la protección jurídica hacia las personas muy endeudadas, estas están cada vez más presentes en nuestra sociedad. Tribunales brasileños han adoptado la posición de que los descuentos en la nómina correspondiente a deudas no deben superar el 30% para garantizar un mínimo existencial. Es necesario asegurar un mínimo existencial a todos los ciudadanos que hacen parte de la clase de los endeudados, siendo una garantía constitucional la preservación de la supervivencia mínima, estableciendo así el principio de la dignidad humana. Por lo tanto merecen ser protegidas por la ley, para que no sean privadas de lo mínimo existencial, como en el proyecto de ley 283/2012.

Palabras clave: sobreendeudamiento; mínimo existencial; derechos fundamentales.

## INTRODUÇÃO

A partir da instauração da Constituição Federal de 1988 os consumidores são considerados como uma classe vulnerável, normatizados no artigo 5º, XXXII, da CF, logo, merecem uma leitura e interpretação por um viés constitucional. Diante do cenário atual brasileiro, o número dos superendividados cresce cada vez mais e, tendo em vista a proteção constitucional do consumidor é necessária a efetivação de um mínimo existencial para sua sobrevivência, exercendo dessa forma o que a Constituição Federal consolida a garantia dos Direitos Fundamentais.

É evidente no ordenamento jurídico brasileiro a lacuna em relação ao consumidor que está em uma situação de superendividamento, merecendo este uma proteção especial pela legislação, como é o caso do projeto de lei 283 de 2012. O projeto que está tramitando no Congresso Nacional possui o objetivo de atualizar o Código de Defesa do Consumidor, e inserir normas de prevenção e tratamento aos consumidores superendividados, sendo que algumas visam justamente à garantia do mínimo existencial.

Antes de aprofundar o tema em questão, é necessário apresentar duas questões preliminares para uma melhor compreensão sobre o superendividamento: o sinônimo de superendividamento na sociedade de consumo, e o projeto piloto de proteção do consumidor superendividado no Direito Brasileiro.

### 1 SINÔNIMO DE SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE DE CONSUMO

A questão do sinônimo de superendividamento na sociedade de consumo, seguindo o entendimento de MARQUES, o superendividamento é definido como: “impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas do fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio”. Este conceito se refere ao superendividamento de pessoa física leiga, ou seja, o não empresário e o não

profissional, no qual contraiu as dívidas de boa-fé, porém no momento encontra-se incapaz de realizar a quitação das dívidas presentes e aquelas que irão vencer.<sup>1</sup>

MARQUES realiza uma divisão entre superendividamento ativo e passivo, esta foi estipulada no ordenamento jurídico europeu. Em relação ao superendividamento ativo, vale dizer que o consumidor abusou do crédito, utilizando de maneira irresponsável, adquirindo dívidas que ultrapassaram seu rendimento mensal. No superendividamento passivo, significa dizer que o consumidor não contribuiu para o aparecimento de determinadas dívidas, assim nestes casos não foi por falta de planejamento no orçamento familiar, mas por um “acidente da vida”, como o desemprego, doença e separação.<sup>2</sup>

## 2 PROJETO PILOTO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

A segunda questão preliminar é a respeito da pesquisa empírica dos superendividados, realizada no Estado do Rio Grande do Sul, sob a coordenação de Claudia Lima Marques, no curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com a colaboração do Núcleo Civil da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, com base em 100 casos de superendividamento dos consumidores pessoas físicas.<sup>3</sup>

A principal finalidade da pesquisa empírica era auxiliar ao Ministério da Justiça na criação de um anteprojeto de lei a respeito do fenômeno dos superendividados, porém a realidade provou a necessidade de uma solução imediata, pela falta de um ordenamento específico.<sup>4</sup> Foi elaborado um questionário, desidentificado, para detalhar a situação pessoal e familiar do consumidor, identificar a situação salarial e familiar desse consumidor, foi verificado também se o Código de Defesa do Consumidor estava sendo aplicado às classes menos favorecidas, se o crédito concedido de forma responsável, e se tentou negociar com

<sup>1</sup> MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividado. **Caderno de Investigações Científicas**. Brasília, v.1, p.21.

<sup>2</sup> PAISANT, Gilles. A reforma do Procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 1º de Agosto de 2003 sobre a cidade e a Renovação Urbana. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.259.

<sup>3</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa; Adesão ao projeto conciliar é legal-CNJ: Projeto- piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. **Revista do Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 63, n. 63, p.176-177, jul./ set.2007.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 180.

o credor ou com a intervenção estatal ou de associações de defesa do consumidor, anteriormente de recorrer a defensoria pública.<sup>5</sup>

A pesquisa constatou que mais de 70% dos consumidores se encaixam na classificação dos superendividados de forma passiva, e a maioria deve para um ou no máximo três credores, implicando na facilitação da renegociação com os credores. Ainda que, a pesquisa seja embasada em consumidores que ganham até três salários mínimos por mês, alguns dados econômicos formaram a premissa da pesquisa, como é o caso dos juros. Ocorre na maior parte dos casos a cobrança abusiva de juros, e a cumulação de taxas com caráter de juros, sendo que são consideradas nulas pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>6</sup> Portanto, ocorre um grande aumento no valor das dívidas, devido aos juros abusivos, sendo que nem as pessoas com maior rendimento mensal conseguiriam pagar o valor.

### 3 A DEFESA DO CONSUMIDOR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A normatização da proteção do consumidor no capítulo de Direitos Fundamentais, da Constituição Federal de 1988, posicionou-se no sentido de que o consumidor merece uma posição privilegiada, visto que está protegido pelos Direitos Fundamentais.<sup>7</sup> Esta posição privilegiada ocorre devido ao consumidor ficar posicionado como agente mais vulnerável de uma relação. Está presente um consenso a respeito da vulnerabilidade do consumidor, diante dos países do mundo ocidental. A ONU firmou o entendimento na resolução n.39/248, de que os consumidores se encontram em desequilíbrio em termos econômicos, nível educacional e poder aquisitivo. Diante do ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, I, decretou a vulnerabilidade do

---

<sup>5</sup> MARQUES, Claudia Lima. Estudos sobre direito brasileiro e superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 300-301.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 303.

<sup>7</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.71. n.71, p. 142-167, jul./set. 2009.

consumidor.<sup>8</sup> Nesta ideia, é imprescindível a proteção especial a esta classe, fornecida pelo poder estatal.<sup>9</sup>

A proteção do consumidor estar estipulada ao catálogo dos direitos fundamentais, acarreta na forma de que um direito fundamental deve receber proteção estatal.<sup>10</sup> O Estado realiza a defesa do consumidor através do Código de Defesa do Consumidor, visto que a Constituição Federal determina que o Estado realize a defesa do consumidor pelas leis. Assim, as leis consumeristas são a efetivação de um direito fundamental, garantir a eficácia da própria Constituição.<sup>11</sup>

A proteção ao consumidor tem a intenção de garantir nas relações consumeristas à segurança jurídica ao consumidor, pelo fato de ser o indivíduo mais fraco da relação. Nesta ideia, equivoca-se aquele que se posiciona no sentido de que a proteção ao consumidor, nos capítulos de direitos fundamentais, é um benefício inconsequente.<sup>12</sup>

DUQUE implica em dizer que as relações de consumo são o teatro de operações, no qual essa proteção é essencial. Até as pessoas com um alto poder aquisitivo, com um grande acesso a informações e aos bens da vida, são vulneráveis quando estão em uma posição de consumidor, o que se dirá daquele homem médio.<sup>13</sup>

O próprio art. 6º do Código de Defesa do Consumidor norteia a efetivação de um direito fundamental, no qual o estado protege o consumidor.<sup>14</sup> O inciso I do artigo em voga persiste na proteção da vida, saúde e segurança dos riscos provocados diante do fornecimento de produtos e serviços, e ainda, nos incisos seguintes estipula a liberdade de escolha e igualdade nas contratações, o direito a informação sobre os diferentes produtos e serviços, a prevenção e reparação aos danos patrimoniais e morais que resultarem da relação de consumo, permitindo ingresso perante órgãos administrativos e judiciais para efetivação das garantias. Nesta ideia ficou clara a ligação entre as relações de consumo, direitos fundamentais e a

<sup>8</sup> ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 25-26.

<sup>9</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, 1236.

<sup>10</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. Op. cit., p. 153.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 156.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 158.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao código de Defesa do Consumidor**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 244-245.

exigência de proteção, realizando uma proteção admitida no art. 5º, V, XIV, XXXV, da Constituição Federal.<sup>15</sup>

Portanto é lógica a proteção diferenciada ao consumidor, com status de direitos fundamentais, deixar de fornecer essa proteção diferenciada está excluindo ao particular a proteção do livre desenvolvimento de sua personalidade, visto que é evidente a desigualdade que marca as relações de consumo, pois não existe uma verdadeira liberdade de decisão.<sup>16</sup>

#### **4 A INCIDÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS CONTRATOS DE CONSUMO**

O contrato é o meio de circulação de riquezas, mas também, é empregado na proteção dos direitos fundamentais do consumidor, visando a efetivação dos paradigmas de segurança, qualidade, adequação dos serviços e produtos no mercado nacional.<sup>17</sup>

Ocorre que o fato do consumidor ser protegido pelos direitos fundamentais, ocasiona uma nova interpretação na relação contratual, visto que o contrato torna-se um encontro de direitos individuais, e a proteção constitucional aos consumidores possuem hierarquia de cláusula pétrea, art. 60 da Constituição Federal. O posicionamento dos doutrinadores brasileiros é no sentido de que a hierarquia de direitos fundamentais da proteção do consumidor, possui fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>18</sup>, neste sentido, SARLET afirma que a preservação dos direitos fundamentais, também no âmbito jurídico-privado, estabelece uma das principais exigências da dignidade da pessoa humana.<sup>19</sup>

Diante de o Brasil pertencer ao modelo Estado democrático de direito, comporta afirmar que os direitos fundamentais são normas com um caráter imediatamente aplicáveis, ou com um perfil de ordem objetivas de valores. Assim os princípios e valores constitucionais são a base da leitura das relações privadas, e o

<sup>15</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. Op. cit., p.158-159.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 167.

<sup>17</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Contratos...**, p. 256-257.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 259.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 46.

contrato é o meio pelo qual concretizam-se os direitos fundamentais na relações privadas.<sup>20</sup>

O art. 5º,§1º, da Constituição Federal, demonstra a necessidade da aplicação imediata dos direitos fundamentais, conforme SARLET é dever do Estado aplicar e reconhecer de maneira mais eficaz os direitos fundamentais. Portanto os direitos fundamentais devem ser aplicados imediatamente nas relações privadas, e não apenas nas relações entre cidadãos e Estado, interpretando o direito privado a partir da Constituição Federal. Diante do exposto em relação a aplicação imediata dos direitos fundamentais, é necessário delimitar as teorias da eficácia imediata e mediata.<sup>21</sup>

Tratando-se da teoria da eficácia imediata ou direta, afirma que os direitos fundamentais devem estar protegidos entre cidadãos e Estado, mas também nas relações entre os particulares, e neste caso a sua eficácia não necessita de regulações legislativas específicas.<sup>22</sup> SARLET entende que deve ser aplicada no Brasil a teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais, mas, devido à falta de uniformização na aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, deve ser feito uma ponderação de valores de cada caso concreto, entre os direitos fundamentais e o princípio da autonomia privada.<sup>23</sup>

Na teoria da eficácia mediata os adeptos dizem que apesar da horizontalidade dos direitos fundamentais, estes não incidem nas relações privadas como direitos subjetivos constitucionais, e sim, através de normas objetivas de princípio, por um sistema de valores, necessitando de mecanismos de intervenção.<sup>24</sup>

Ocorre ainda uma terceira teoria, a dos deveres de proteção, com o objetivo de obrigar o Estado a proteger os titulares dos direitos fundamentais, e também evitar a violação dos direitos fundamentais.<sup>25</sup> Esta obrigação do dever estatal está normatizado no art. 5º, XXXII.<sup>26</sup> . A vedação da autotutela implica na obrigação do

<sup>20</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GOEDERT, Rúbia Carla. **O Contrato de consumo e a defesa do consumidor**: um “ponto de encontro de direitos fundamentais”. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fb09f481d40cc4d3c> Acesso em: 20 ago. 2013. p.11.

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10 ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 270.

<sup>22</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GOEDERT, Rúbia Carla. Op. cit., p. 12.

<sup>23</sup> SARLET, Ingo. **A eficácia...** p. 382-383.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>25</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GOEDERT, Rúbia Carla. Op. cit., p.16.

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10 ed. p. 149.



poder estatal de fornecer proteção a aquele que tiver seus direitos fundamentais violados, independente de ser por parte do Estado ou dos particulares.<sup>27</sup>

A teoria dos deveres de proteção é seguida pelos estudiosos consumeristas, no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais nas relações entre os consumidores. Já os constitucionalistas do direito civil seguem o entendimento a teoria da eficácia imediata, no sentido de que somente a eficácia direta supriria as lacunas na proteção do consumidor.

## **5 O MÍNIMO EXISTENCIAL NOS CONTRATOS DE CONSUMO**

Os consumidores superendividados necessitam de uma garantia mínima para sua sobrevivência, sendo que é devido a essa garantia que os ordenamentos jurídicos possuem previsão de que não é cabível comprometer toda a renda do devedor para o pagamento das dívidas.<sup>28</sup>

A ausência de uma norma expressa na Constituição Federal, garantindo o mínimo existencial, não determina que não protegido de forma constitucional, pois o princípio da dignidade da pessoa humana e o núcleo essencial de direitos fundamentais fundamentam o mínimo existencial, suprimindo a ausência de um dispositivo expreso.<sup>29</sup>

A efetivação de um mínimo de dignidade, ocasiona na garantia do mínimo existencial. A leitura da constituição determina três elementos materiais e um instrumental: educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e o acesso a justiça.<sup>30</sup> Rosalice Fidalgo PINHEIRO acrescenta a esse rol o direito a moradia, estipulado na Emenda Constitucional nº26/2000, no art. 6º, no qual é um direito essencial para a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>31</sup>

<sup>27</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GOEDERT, Rúbia Carla. Op. cit., p.17.

<sup>28</sup> KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.65, n. 65, p. 63-113, jan/mar. 2008.

<sup>29</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais sociais, “mínimo existencial e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre os particulares: In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. (Orgs) **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 572.

<sup>30</sup> BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 258.

<sup>31</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O “Mínimo Existencial” no contrato: desenhando a autonomia contratual em face dos direitos fundamentais sociais**. Disponível em:



KIRCHNER afirma que a proteção do mínimo existencial não deve ser esgotada no âmbito das relações verticais (Estado-indivíduo), devendo envolver também as relações horizontais (indivíduo-indivíduo), propiciando duas maneiras de incidência.

A primeira é caracterizada pela teoria da eficácia imediata ou direta, na qual entende que o particular pode recorrer de violação aos seus direitos subjetivos fundamentais perante outro particular.<sup>32</sup> KIRCHNER aponta que este entendimento foi utilizado pelo Des. Antônio Cesar Siqueira, e pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento dos AgIn 2005.002.18558<sup>33</sup>, no qual o recurso foi provido em decisão unânime no sentido de limitar em 30% o valor descontado da conta salário do servidor, referente a contratos de empréstimos, visto que, o desconto superior a essa porcentagem compromete a sobrevivência, e afronta o princípio do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.<sup>34</sup>

Já a segunda hipótese de incidência é demarcada pela teoria da eficácia mediata ou indireta, ocorrendo o emprego dos preceitos constitucionais pelas disposições privadas que regem a interpretação contratual. A título exemplificativo neste caso é o julgamento pelo 2.º grupo cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no mandado de segurança 700013336359<sup>35</sup>. Trata-se de um mandado de segurança de um Servidor público Estadual interposto contra o ato do Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, devido à omissão de providência do cancelamento dos diversos descontos consignados em folha de pagamento do impetrante, pois os descontos auferidos ultrapassavam a porcentagem máxima de 30% autorizada pela lei, ofendendo o mínimo existencial do impetrante. O entendimento da Câmara foi no sentido de que deve ser limitado em

---

<[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/rosalice\\_fidalgo\\_pinheiro.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/rosalice_fidalgo_pinheiro.pdf)>. Acesso em 09 de out. de 2013.

<sup>32</sup> KIRCHNER, Felipe. Op. cit., p.79.

<sup>33</sup> Rio de Janeiro, TJ-RJ. Acórdão: 2005.002.18558 Relator: Antonio Cesar Siqueira. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003EBD5F6AC39B525F4A6773E23BA01F541A28CC32A1345>>. Acesso em: 03 set.2013.

<sup>34</sup> KIRCHNER, Felipe. Op. cit., p. 80.

<sup>35</sup> Rio Grande do Sul, TJ-RS. Acórdão: 70013336359. Relator: Jaime Piterman. Disponível em: [http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70013336359%26num\\_processo%3D70013336359%26codEmenta%3D1464853+&site=juris&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70013336359&comarca=Porto+Alegre&dtJulg=09-06-2006&relator=Jaime+Piterman](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70013336359%26num_processo%3D70013336359%26codEmenta%3D1464853+&site=juris&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70013336359&comarca=Porto+Alegre&dtJulg=09-06-2006&relator=Jaime+Piterman). Acesso em: 03 set. 2013.

30% os descontos em folha, para evitar o superendividamento e garantir o mínimo existencial.<sup>36</sup>

Existe um entendimento jurisprudencial no sentido de limitar em 30% o comprometimento da renda líquida do consumidor, sendo aplicado com analogia ao artigo 6º, §5 da Lei 10.820 de 2003. Para firmar esta ideia, segue o julgamento conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. No julgado de um agravo de instrumento interposto pelo agravante, Banco BGN S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 37ª Vara Cível da Comarca da Capital, em favor do agravado, Nilson Lopes Santos. A decisão proferida pelo Juízo a quo foi no sentido de conceder a antecipação de tutela, limitando em 30% dos rendimentos ao autor, referente aos empréstimos contraídos por Nilson, fixando um prazo de cinco dias, sob pena de multa diária. Visto que os descontos em folha ultrapassando o limite de 30% viola o princípio da dignidade da pessoa humana, e também a proteção ao mínimo existencial, diante do caráter alimentar da verba. O agravante alega que não existem os pressupostos da antecipação de tutela. O segundo argumentado apresentado pelo Banco é o fato do agravado ser servidor estadual, logo o percentual de consignação é de 40% sobre a remuneração do mutuário, normatizada em um decreto Estadual. Ocorre que o agravo de instrumento foi negado, conforme o entendimento já consagrado na Súmula 200 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de que o desconto em folha não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista, decorrente de empréstimos bancário ou da utilização de cartão de crédito.<sup>37</sup> Segue a ementa do caso exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRESTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PELO JUÍZO LIMITANDO EM 30% OS DESCONTOS NO CONTRACHQUE DO ATUOR. Para a antecipação de um dos efeitos da tutela de mérito, é de rigor a existência de prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Ocorre que os elementos de convicção constantes dos autos são, de fato, suficientes à demonstração desse pressuposto, sendo certo que os demais fundamentos do presente recurso, por óbvio, devem ser inicialmente apreciados pelo juízo a quo sob pena de indevida supressão de instância. A retenção da forma como vem sendo realizada dos vencimento do autor viola o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, contra a proteção do mínimo existencial, diante do caráter alimentar da verba, que por isso possui proteção constitucional e infralegal, não sendo possível sequer de penhora, na forma do artigo 649, IV, do CPC. Não

<sup>36</sup> KIRCHNER, Felipe. Op. cit., p. 82.

<sup>37</sup> Rio de Janeiro, TJ-RJ. Acórdão: 0045791-36.2013.8.19.0000 Relatora: Des. Inês da Trindade Chaves de Melo. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201300232786>>. Acesso em 29 de setembro de 2013.

se admite a apropriação de grande parte do salário do consumidor, sob pena de se aceitar a ideia de ser possível ao credor levar o devedor à miséria. Inteligência das súmulas nº200 e 295 deste Tribunal de Justiça. O conhecimento das demais questões aventadas pelo agravante, sem que tenha havido pronunciamento do juízo a quo, incorrerá em indevida supressão de instância. Inexistência de conflitos com o Decreto Estadual nº25.547/99. Incidência do Enunciado nº 20 desta Colenda 6ª Câmara Cível. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART.557, CAPUT, DO CPC.<sup>38</sup>

## **6 O PROJETO DE LEI SOBRE SUPERENDIVIDAMENTO**

O Projeto de Lei nº 283/2012 trouxe ao Código de Defesa do Consumidor referências à prevenção e conciliação na questão dos superendividados. Esta proteção é norteada pelo mínimo existencial, promovendo o acesso da pessoa física ao crédito de forma responsável, e também promover a educação do consumidor. Segundo Rosalice Fidalgo PINHEIRO, os princípios da boa fé, da função social do crédito e da dignidade da pessoa humana, normatizam o direito à informação, publicidade, intermediação e oferta do crédito aos consumidores. Visto que a prática de alguns tribunais brasileiros, em relação à conciliação do consumidor superendividado com os seus credores, é elaborado um plano de pagamento, proporcionando ao consumidor a participação novamente no mercado de consumo.<sup>39</sup>

Diante desta ideia, o artigo 5º do Código de Defesa do Consumidor, estabelece os instrumentos utilizados pelo Poder Público para a concretização dos princípios no artigo 4º do CDC. A reforma deseja ampliar mais um instrumento para a efetivação desta política, focando no caráter preventivo, e a opção de um tratamento judicial ou extrajudicial, beneficiando o consumidor pessoa física, a fim de evitar o superendividamento. É visto que somente a pessoa física terá direito de beneficiar-se com o novo dispositivo, concretizando dessa forma o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>40</sup>

Uma segunda proposta é em relação a um novo inciso ao rol de direitos básicos do consumidor, normatizado no art. 6º do CDC, firmando o entendimento de propiciar ao consumidor a prevenção e o tratamento a aqueles que se encontram em

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O Dia do Consumidor e a tutela de seus direitos fundamentais. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 15 de mar. 2013. Justiça e Direito.

<sup>40</sup> CALIXTO, Marcelo Junqueira. A reforma do CDC no tocante ao consumidor superendividado: primeiras impressões. **Revista do Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 87, n. 87. p. 273-307. Maio/jun. 2013.p. 274.

situação de superendividamento. Deve ser ressaltado que a revisão do negócio jurídico, devido a um fato superveniente, ocasionando a prestação excessivamente onerosa, está disposta no art. 6º, V, assim para ocorrer uma inovação legislativa, é pertinente implementar duas formas de revisão judicial, a primeira abrangendo a prevenção da onerosidade excessiva (inc. V), e a segunda para afastar o superendividamento do consumidor (inc. XI). Sendo que para esta última, não é necessário provar a ocorrência de um fato superveniente à celebração contratual, deve ser apenas demonstrado sua situação de superendividado. No caso em questão, a revisão da dívida não deve ser confundida com a repactuação, que será proposta no art. 104-A, do CDC. Pois, a revisão requer uma intermediação através do juiz, que estabelecerá novos valores da dívida. Já, a repactuação ou renegociação da dívida, terá como objetivo da liberdade de escolha das partes em fixar novos valores do débito, e os mecanismos para não agravar a situação, no qual o acordo terá condão de homologação judicial.<sup>41</sup>

Tratando-se do caput do art. 27 do CDC, firma uma lacuna na redação original, pois só prevê a prescrição da pretensão à reparação de danos envolvendo o acidente de consumo, prevendo o prazo de 5 anos. Porém, diversas pretensões dos consumidores possuem os requisitos do fato do produto ou do serviço, e nesses casos ocorria divergência em relação a prazo prescricional a ser adotado. O prazo que passou a ser admitido é o previsto no art. 105 do CC/2002. O projeto de lei estabelece um prazo maior, o qual será de 10 anos, se a lei não dispuser um prazo mais favorável ao consumidor.<sup>42</sup>

Uma importante inovação trazida pelo projeto, é a introdução de uma nova seção ao Capítulo VI da lei 8.078/ 1990, expondo medidas com o intuito de prevenir os superendividados. A nova seção apresentada abrange sete artigos, (arts.54-A a 54-G). Apesar de não possuir um elo com o anteprojeto de lei, demonstra conceitos inovadores. A reforma define o tratamento jurídico do consumidor superendividado, suprimindo a lacuna sobre o tema, até então existente. A nova seção compreende o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção ao mínimo existencial. Normatizando também o princípio da boa-fé objetiva, que já possuía referência nos arts. 4º, III, e 51, IV do CDC, demarcando um dever de lealdade e confiança entre os contratantes. Também, normatiza o princípio da função social do crédito, este não

<sup>41</sup> Ibidem, p. 276.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 278.

### Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais

possui entendimento doutrinário, no qual visa proteger os interesses não só do contratante, mas também, envolve a proteção de toda a sociedade, em relação a manutenção do poder aquisitivo e propiciar uma vida digna aos consumidores. Ainda, este princípio deseja que os fornecedores sejam mais cuidadosos na hora de liberar créditos, obrigando a não fornecer os créditos nas situações em que agravarem o consumidor que já se encontra superendividado. Os principais objetivos da função social do crédito é o acesso ao crédito de forma responsável, e a educação financeira do consumidor.<sup>43</sup>

O texto proposto apresenta inovações que vêm complementar o que já está estipulado no art. 52 do CDC, em relação ao fornecimento de produtos ou serviços que envolva concessão de crédito ou financiamento ao consumidor. O caput do artigo proposto (art. 54-B) incide também sobre as vendas a prazo, o que não estava muito claro anteriormente. Outra inovação é referente ao “intermediário”, este é considerado pessoa física ou jurídica, que não está enquadrada totalmente no art. 3º do CDC, mas pratica atos que comporta ou potencializam a execução da atividade própria do fornecedor. A inovação também envolve a estipulação de um prazo mínimo de dois dias, referente à validade da oferta (art. 54-B, III, do texto proposto), ou seja, o consumidor neste prazo poderá refletir a respeito dos benefícios da aceitação do crédito, sem medo de perder a oferta. Deve ser ressaltado que este prazo não afasta o prazo de sete dias, estipulado no art. 49 do CDC, utilizado nas contratações ocorridas fora do estabelecimento empresarial.<sup>44</sup>

O §1 do art. 54-B proposto, apresenta a ideia de que deve constar no início do contrato, um quadro resumido com as informações exigidas pelo art.52 já vigente no Código de Defesa do Consumidor. O §4 do art. 54-B abrange vedações impostas ao fornecedor que oferece crédito ao consumidor, seja aquele que utiliza a publicidade ou contrato específico. Primeiramente afirma a necessidade do pagamento que seja realizado a vista possuir um valor inferior ao pagamento estipulado a prazo, deve oferecer benefícios para aquele que realizará o pagamento a vista. O inciso III do art. 54-B, implica em dizer que deverá haver uma consulta aos serviços de proteção do crédito, pelo fornecedor no ato de algum financiamento, e tratando-se do consumidor com um histórico positivo, poderia estipular condições favoráveis na concessão de crédito. E por fim, o inc. IV, do art. 54-B, reforça a ideia

<sup>43</sup> Ibidem, p. 280.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 281-282-283.

### Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais

de ocorrer clareza e veracidade de todas as informações que serão repassadas ao consumidor, levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor idoso e os adolescentes.<sup>45</sup>

No que dispõe o art. 54-C, do projeto de lei, o caput do artigo complementa o que já consta no art. 46 do CDC, este normatiza que deve haver conhecimento prévio dos termos do contrato de consumo, e as cláusulas que não foram anteriormente conhecidas, não obrigarão o consumidor. Assim, o artigo proposto impõe obrigações previamente ao fornecedor, como também ao intermediário (aquele que não está plenamente caracterizado como fornecedor). O inciso I do art. 54-C, normatiza a obrigatoriedade de esclarecer, aconselhar e advertir o consumidor sobre o crédito que está adquirindo, e também, deixar claro as consequências dos casos de inadimplemento do crédito. O inciso II, demonstra que passa a ser ônus do fornecedor avaliar a situação financeira do devedor, podendo até negar o crédito solicitado. A negativa do crédito poderá ser argumentada, para a preservação do mínimo existencial do consumidor, e enfatizar o princípio da dignidade da pessoa humana. O parágrafo do primeiro, do art. 54-C, transfere o ônus da prova do cumprimento dos deveres impostos neste dispositivo, assim, o consumidor não precisará fazer prova de que não foi informado, passando o dever de provar para o fornecedor ou intermediário. Por fim §2 do texto proposto, prevê sanções que são a título exemplificativo, não deixando de lado a reparação por danos materiais ou morais.<sup>46</sup>

Em relação à redação implementada no art. 54-D da proposta, o caput deste artigo visa limitar o comprometimento da renda mensal líquida do consumidor, em relação ao financiamento e empréstimo debitado diretamente na conta bancária. O limite proposto é o mesmo utilizado na Lei 10.820/ 2003 (art. 6º, §5), porém, a proposta normatiza o limite de 30% da remuneração mensal líquida, já a Lei 10.820 afirma que essa limitação deve considerar o valor dos benefícios. No caso de descumprimento desta limitação, o §2 do artigo proposto, impõe o dever de revisão ou renegociação do contrato, visto que, o juiz poderá determinar de ofício a instauração de procedimento de repactuação. Deve ser ressalvado que as medidas previstas neste artigo são a título exemplificativo, deixando livre para o juiz, ou as

<sup>45</sup> Ibidem, p. 284-283.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 286-287.



partes, aderir outros mecanismos que atuem na revisão ou repactuação do contrato.<sup>47</sup>

No que diz respeito ao texto legal estipulado no artigo 54-E, do projeto de lei sobre o superendividamento, o caput do artigo em voga, reconhece dois contratos conexos: o contrato firmado diante do fornecedor de crédito e o consumidor, chamado também de contrato acessório, e o contrato realizado entre o fornecedor do produto ou serviço e o consumidor, caracterizado como contrato principal. O §1º do artigo em questão, estipula o direito de arrependimento, em qualquer dos contratos conexos, implicando também no contrato que lhe seja conexo. É importante salientar, que o legislador empregou o plural de direitos de arrependimento, logo, abrange todas as previsões expostas no CDC, principalmente o art. 49 e o art. 54-D,§3 do CDC. Ainda, o §1º do art. 54-E, deixa claro que será dispensável a manifestação judicial para exercer o direito de arrependimento. O § 2º deste artigo, demonstra que nos casos que ocorra o descumprimento do contrato, pelo fornecedor, o consumidor terá direito de requerer a exceção do contrato não cumprido diante do negócio jurídico, conexo, de financiamento, e se o fornecedor demandar ação contra o consumidor para reivindicar o inadimplemento do consumidor, poderá este demonstrar o inadimplemento do fornecedor, afastando a responsabilidade pelo inadimplemento no primeiro contrato.<sup>48</sup>

A implementação do art. 54-F, no texto proposto, é a previsão de um rol a título exemplificativo de práticas abusivas, não ferindo o art. 39 do CDC. A reforma abrange práticas que não foram previstas pelo legislador na edição do CDC. O inciso I, do art. 54-F, revela a proibição da cobrança ou o débito em conta de determinada quantia que houver sido contestada pelo consumidor, e que tenha sido comprado por cartão de crédito ou meio similar. Porém, a suspensão só ocorrerá se o consumidor impugnar três dias antes do vencimento da fatura. A norma é caracterizada pela natureza preventiva, visando evitar a cobrança de um valor indevido. No caso do inciso III, do art. 54-F, a utilização do cartão de maneira fraudulenta, como por exemplo roubo e furto. Se o desapossamento do cartão aconteceu perto da data ao vencimento da fatura, não tem necessidade de relevar o prazo mínimo de três dias estipulado no inciso I, do art. 54-F.<sup>49</sup>

<sup>47</sup> Ibidem, p. 288-289.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 292-293.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 295-296.



### Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais

A compreensão do art. 54-G, do projeto de lei, é de acrescentar situações que são desfavoráveis aos consumidores, sem prejuízo ao art. 51 do CDC. Primeiramente, retoma a ideia de nulidade de pleno direito, que ficou de forma implícita no art. 51 do CDC, apresentando na reforma de maneira explícita que a nulidade das cláusulas presente no art. 54-G, poderão ser declaradas de ofício, pelo poder judiciário ou ainda pela administração pública, independente do grau de jurisdição. O inciso I, do art. 54-G, descreve as cláusulas que limitam ou condicionam o acesso ao poder judiciário, logo, deve ser considerada nula as cláusulas que impeçam ou dificultem o exercício de direitos pelo consumidor. Esta ideia é pacificada jurisprudencialmente no STJ, este justifica que no caso das relações consumeristas, a imposição de cláusula de eleição de foro, que ocasione dificuldades para a defesa do consumidor, deverá ser nula. O inciso II, do artigo proposto, protege o direito a moradia, admite que deve ser nula as cláusulas contratuais que disponha sobre a renúncia ao bem de família, pelo consumidor.<sup>50</sup>

Em relação ao capítulo V, é explanado sobre a conciliação dos consumidores superendividados, a reforma programa um novo capítulo no Título III do CDC. O caput do artigo 104-A, do texto proposto, oferece a oportunidade do consumidor pessoa física, requerer em juízo a repactuação das dívidas, por uma audiência conciliatória, e o consumidor deverá apresentar uma proposta para a quitação das dívidas, com um limite temporal de cinco anos, preservando o mínimo existencial. É importante destacar, que não é todo consumidor pessoa física que terá direito a repactuação das dívidas, é apenas aquele que se encontra em situação de superendividamento, devendo estar atrelado à caracterização apontada pelo §1º, do artigo 104-A. Este caracteriza o superendividamento como aquele que ultrapassa 30% da renda líquida mensal do consumidor, e também, engloba apenas as dívidas não profissionais, deixando de lado as dívidas adquiridas para o financiamento de casa para a moradia. Portanto, as dívidas estipuladas no projeto de lei, refere-se as contraídas para sua própria existência ou de sua família, e exclui aquelas contraídas para o exercício profissional. O consumidor que possuir bens livres e suficientes para a quitação das dívidas, não poderá utilizar o benefício da repactuação, pois este consumidor está apto para honrar o que foi pactuado, sem comprometer o mínimo existencial. Os requisitos que caracterizam o consumidor superendividado

<sup>50</sup> Ibidem, p. 297-298-299.

são aderidos para não banalizar o instituto, com o objetivo de ser utilizado para aqueles que realmente necessitam de uma atuação judicial, os que estão em uma verdadeira crise.<sup>51</sup>

A ausência dos credores convocados para a audiência conciliatória, sem justificção, implica na suspensão da exigibilidade do débito, e, paralisa os encargos da mora (§2.º, art. 104-A). A nova proposta não deixa claro o momento que o crédito será exigível, e também, não dispõem sobre o momento que os encargos da mora poderão ser computados. Após o cumprimento das obrigações estipuladas no plano, se o consumidor vier a passar por uma nova crise financeira, poderá requerer um novo pedido de repactuação das dívidas, porém, é exigido o prazo de dois anos, a partir da liquidação das obrigações disposta no plano anterior, após esse lapso temporal o consumidor poderá apresentar um novo requerimento de repactuação.<sup>52</sup>

O parágrafo terceiro do art. 104-A, do texto proposto, acrescenta que o plano de pagamento deverá possuir condão de sentença homologatória, visto que, é dever do juiz conferir se existe no projeto cláusula que viole o direito do consumidor, ou ainda, se tal acordo não irá agravar ainda mais a situação do endividamento. Após a homologação, o acordo passa a ter eficácia de título executivo, e força de coisa julgada.<sup>53</sup>

Por fim, em relação à entrada em vigor da lei, o artigo 3º do texto proposto, posiciona-se no sentido de entrar em vigor a partir da publicação. O parágrafo único do mesmo artigo, objetiva dar plena validade imediata e eficácia a lei em questão. No que diz respeito à eficácia, ocasiona o problema da retroatividade, na qual não pode violar ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Entretanto, o STJ, tem aceitado a incidência do CDC nos contratos de trato sucessivo, principalmente nos contratos de seguro de saúde, aqueles que foram celebrados antes da entrada em vigor do CDC.<sup>54</sup>

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>51</sup> Ibidem, p. 283-284.

<sup>52</sup> Ibidem, p. 304-305.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 305.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 307

A título de conclusão, ficou claro que o superendividamento além de ser um problema social, também está atrelado a um problema jurídico.

Constata-se que é considerado consumidor superendividado aquele que não possui condições necessárias para a quitação das suas dívidas, e para a eliminação destas, irá comprometer a maior parte do seu rendimento mensal, eliminando desta forma sua garantia mínima para a sobrevivência, ou seja, o básico para se viver com dignidade. Conforme foi apresentado nos capítulos anteriores, a maior parte dos tribunais posicionam-se no sentido de limitar o comprometimento de no máximo 30% da renda líquida mensal com a quitação dos débitos. Inclusive, é o percentual que está redigido no Projeto de Lei 283/2012, no artigo 54-D.

A pesquisa empírica dos consumidores superendividados, realizada no Rio Grande do Sul, deixou claro que a maior parte dos casos de superendividamento é de forma passiva, ou seja, contraem dívidas devido a um acidente de vida, o que significa dizer, que as principais causas do consumidor endividado é devido a doenças, desemprego, divórcio. E, a maioria não possui um grande número de credores, são no máximo três. Assim, as dívidas contraídas não foram por falta de uma organização do orçamento familiar, ou um abuso do crédito de forma excessiva, mas sim, por uma imprevisão. Portanto, é mais um fundamento essencial que fortalece a estipulação de normas específicas que protejam os consumidores envolvidos nos casos de superendividamento, e conseqüentemente uma obrigação estatal em fornecer essa proteção.

Deve ser enfatizado que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios que norteiam uma sociedade constituída por um Estado Democrático de Direito, conforme dispõe o artigo 1º da Constituição Federal, logo, este princípio deve ser garantido a todos aqueles consumidores que se encontram em um estado de superendividamento, que necessitam de um mínimo vital para conseguir uma sobrevivência digna. Assim, esta garantia é um dever do poder estatal em efetivar e proteger o consumidor. Nesta ideia, SARLET afirma que a dignidade pertence a todos nós, e jamais pode ser algo perdido ou alienado, considerando que é uma obrigação do Estado de preservar a dignidade existente, e também na sua promoção, implementando condições que efetivem o exercício e fruição da dignidade.<sup>55</sup>

<sup>55</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. p. 107.

Ainda, apesar da Constituição Federal não prever em seus artigos o termo superendividamento, ou proteção do consumidor superendividado, o artigo 5º, inciso XXXII, da CF, normatiza que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, assim, diante do alto índice de casos que estão chegando ao judiciário para resolver questões envolvendo consumidores endividados, é imprescindível a criação de uma lei específica que combata e possa dirimir conflitos envolvendo o fenômeno do superendividamento, como é o projeto de lei 283/2012.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, João Batista. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 258.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa; Adesão ao projeto conciliar é legal-CNJ: Projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. **Revista do Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 63, n. 63, p.176-177, jul./ set.2007.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. A reforma do CDC no tocante ao consumidor superendividado: primeiras impressões. **Revista do Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 87, n. 87. p. 273-307. Maio/jun. 2013.p. 274.

DUQUE, Marcelo Schenk. A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.71. n.71, p. 142-167, jul./set. 2009.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.65, n. 65, p. 63-113, jan/mar. 2008.

MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao código de Defesa do Consumidor**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, 1236.

MARQUES, Claudia Lima. Estudos sobre direito brasileiro e superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividado. **Caderno de Investigações Científicas**. Brasília, v.1, 2010.

PAISANT, Gilles. A reforma do Procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 1º de Agosto de 2003 sobre a cidade e a Renovação Urbana. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O “Mínimo Existencial” no contrato: desenhando a autonomia contratual em face dos direitos fundamentais sociais**. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/rosalice\\_fidalgo\\_pinheiro.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/rosalice_fidalgo_pinheiro.pdf)>. Acesso em 09 de out. de 2013.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O Dia do Consumidor e a tutela de seus direitos fundamentais. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 15 de mar. 2013. Justiça e Direito.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GOEDERT, Rúbia Carla. **O Contrato de consumo e a defesa do consumidor: um “ponto de encontro de direitos fundamentais”**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fb09f481d40cc4d3c> Acesso em: 20 ago. 2013

Rio de Janeiro, TJ-RJ. Acórdão: 0045791-36.2013.8.19.0000 Relatora: Des. Inês da Trindade Chaves de Melo. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201300232786> >. Acesso em 29 de setembro de 2013.

Rio de Janeiro, TJ-RJ. Acórdão: 2005.002.18558 Relator: Antonio Cesar Siqueira. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003EBD5F6AC39B525F4A6773E23BA01F541A28CC32A1345>>. Acesso em: 03 set.2013.

Rio Grande do Sul, TJ-RS. Acórdão: 70013336359. Relator: Jaime Piterman. Disponível em: [http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70013336359%26num\\_processo%3D70013336359%26codEmenta%3D1464853+&site=juris&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70013336359&comarca=Porto+Alegre&dtJulg=09-06-2006&relator=Jaime+Piterman](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70013336359%26num_processo%3D70013336359%26codEmenta%3D1464853+&site=juris&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70013336359&comarca=Porto+Alegre&dtJulg=09-06-2006&relator=Jaime+Piterman). Acesso em: 03 set. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais sociais, “mínimo existencial e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre os particulares: In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. (Orgs) **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.